GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 24/SAEF/93

Considerando o disposto no n.º 6 da cláusula 4.ª do contrato de concessão de exploração de corridas de cavalos, cuja escritura pública, lavrada em 9 de Outubro de 1987, se encontra publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 19 de Outubro de 1987;

Considerando a cessação do prazo de vigência da autorização temporária concedida pelo Despacho n.º 46/SAEF/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 11 de Maio de 1992;

Tendo em atenção o interesse manifestado pela concessionária, Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., na continuidade da actividade dos corretores de apostas e mostrando-se para tal conveniente proceder a alguns ajustamentos quanto à regulamentação daquela;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea *j*) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1.º A autorização para o exercício da actividade de corretor de apostas dentro do recinto do hipódromo deve ser requerida anualmente pela concessionária à entidade concedente, sendo porém válida apenas por uma época de corridas de cavalos.

2.º Os corretores de apostas exercem a sua actividade nos termos deste despacho e em conformidade com as normas legais e regulamentares especialmente aplicáveis às corridas de cavalos e apostas mútuas, designadamente o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto, e o Regulamento das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas, aprovado pela Portaria n.º 163/90/M, de 27 de Agosto.

3.º Para os efeitos do presente despacho e do contrato de concessão, os corretores de apostas são agentes da concessionária para a promoção e captação de apostas nas corridas de cavalos.

4.º Perante a entidade concedente, é sempre a concessionária a responsável pela actividade desenvolvida pelos corretores de apostas.

5.º Só as pessoas de reconhecida idoneidade e capacidade financeira podem exercer a actividade de corretor de apostas.

6.º Para efeitos do disposto no n.º 5, os corretores de apostas, no acto de requerer a respectiva licença, devem, junto da concessionária, entregar o certificado de registo criminal e documento comprovativo da capacidade financeira, através de garantia bancária.

7.º A concessionária deve submeter à aprovação da entidade concedente a identificação dos corretores e seus colaboradores que pretenda designar para cada temporada de corridas, juntando os documentos referidos no n.º 6, bem como a designação das áreas em que os mesmos exercerão a respectiva actividade.

8.º A concessionária deve cancelar qualquer licença emitida para o exercício da actividade de corretor de apostas, sempre que tal for determinado por despacho fundamentado da entidade concedente.

9.º Os corretores de apostas podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um máximo de vinte por cada corretor, cuja identificação será fornecida, até ao início de cada sessão, à concessionária e ao representante da DICJ em funções no hipódromo.

10.º As apostas angariadas pelos corretores, ou seus colaboradores, são registadas em terminais de apostas ligados ao totalizador, destinados pela concessionária exclusivamente para esse fim.

11.º Os terminais, referidos no número anterior, são instalados em sala reservada à qual apenas têm acesso os corretores, seus colaboradores e convidados, pessoal da concessionária, pessoal da fiscalização da entidade concedente e demais autoridades públicas, no exercício de funções.

12.º Todos os corretores de apostas e seus colaboradores devem usar um cartão de identificação pessoal, com fotografia, emitido pela concessionária.

13.º A concessionária deve dispor de pessoal superior para acompanhar a actuação dos corretores de apostas, que terá como função especial velar pela conformidade legal e regulamentar das operações.

14.º O pessoal da concessionária pode interromper ou impedir qualquer transacção que se configure como susceptível de causar efeitos adversos nos interesses dos apostadores em geral ou da concessionária.

15.º A actividade e actuação de angariação de apostas pelos corretores e seus colaboradores, dentro das áreas previamente autorizadas pela entidade concedente, limitar-se-á a ser exercida junto dos seus convidados, aos quais será fornecido título especial de acesso ao recinto do hipódromo.

16.º A colocação das apostas pelos corretores e seus convidados deve obedecer, em tudo, ao disposto no Regulamento das Corridas de Cavalos e Apostas Mútuas, designadamente no que respeita a tipos de apostas, modelo e validade dos bilhetes, pagamento de dividendos ou reembolsos, reclamações e apostas por telefone, que só poderão ser feitas através da rede interna de comunicações do hipódromo.

17.º É da responsabilidade da concessionária toda a actividade dos corretores de apostas, por forma a ser registado no totalizador de apostas mútuas o produto integral das apostas.

18.º A actividade dos corretores de apostas está sujeita à fiscalização da entidade concedente nos mesmos termos em que o está a actividade da concessionária.

19.º A falta de cumprimento, pelos corretores, das regras estabelecidas para o exercício da sua actividade implica a respectiva suspensão ou exclusão, por iniciativa da concessionária ou por determinação da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, sem prejuízo do apuramento das responsabilidades que ao caso caibam.

20.º O incumprimento culposo do presente regulamento por parte da concessionária implica a revogação da autorização para

o exercício da actividade de corretor de apostas e sujeita a concessionária às sanções previstas na lei e no contrato de concessão.

21.º A concessionária procederá, no prazo de 30 dias, às adaptações decorrentes da entrada em vigor do presente despacho, nomeadamente para os fins do disposto no n.º 7.

22.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 2 de Fevereiro de 1993. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

批 示 第二四/ S A E F/ 九三號

鑑於賽馬經營特許合同第四條款第六款之規定，而該合同之公證書在一九八七年十月九日繕立，並於一九八七年十月十九日第四二號《政府公報》公佈；

鑑於一九九二年五月十一日第十九號《政府公報》公佈之第四六/ S A E F/ 九二批示所給予之臨時許可之有效期中止；

鑑於被特許人——澳門賽馬股份有限公司——表示有意維持投注經紀之業務，爲此，有需要調整該業務之規範；

鑑於博彩監察暨協調司之贊同意見；

經濟暨財政事務政務司行使《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項所賦予之權能及根據五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條 j 項之規定，下令：

一、被特許人應每年向特許實體申請投注經紀於賽馬場內從事業務之許可，而該許可僅在一馬季內有效。

二、投注經紀根據本批示規定、特別適用於賽馬暨互相博彩之法律規定及規章規定，尤其是八月二十一日第五二/ 八九/ M號法令及八月二十七日第一六三/ 九〇/ M號訓令所核准之《賽馬暨互相博彩規章》，從事業務。

三、爲了本批示及特許合同之效力，投注經紀係被特許人之推廣賽馬及吸納賽馬投注之代辦。

四、被特許人須就投注經紀所推展之業務向特許實體負責。

五、被公認具品行及財力者方得從事投注經紀業務。

六、爲了第五款規定之效力，投注經紀在申請有關准照時，應向被特許人提交刑事紀錄證明書及透過銀行擔保證明財力之文件。

七、被特許人應向特許實體提交其擬在每季賽事期間所委任之經紀及其協助人之身分資料，連同第六款所指之文件，以及就經紀與其協助人從事有關活動而指定之地點，以待特許實體核准。

八、如特許實體作出具依據之批示，命被特許人取消任何其發出之投注經紀從事業務之准照，被特許人應按該批示爲之。

九、投注經紀得安排其本身甄選之協助人從事業務，而每一經紀至多得安排二十名協助人，並在每一賽事開始前，向被特許人、博彩監察暨協調司在賽馬場內執行職務之代表提供該等協助人之身分資料。

十、經紀或其協助人招攬所得之投注記錄於與電算機相連接之投注終端機內，而其係被特許人專爲此而設。

十一、上條所指之終端機設於被留用廳內，而只有經紀、其協助人及嘉賓、執行職務之被特許人之人員、執行職務之特許實體之監察人員及其他公共當局之人員等方得進入該廳。

十二、投注經紀及其協助人均應使用由被特許人所發出之附有照片之個人工作身分證。

十三、被特許人應安排高級人員，以便跟進投注經紀之活動，而該等人員之特別職能係監視有關活動是否與法律及規章符合。

十四、被特許人之人員得中斷或阻止任何能產生與一般投注者或被特許人利益相抵觸之後果之交易。

十五、經紀及其協助人於特許實體預先許可之地點內，從事業務及進行招攬投注之活動，而對象只限於其獲發給賽馬場特別入場證之嘉賓。

十六、經紀及其嘉賓在投注方面，應完全符合《賽馬暨互相博彩規章》之規定，尤其是關於投注類型、彩票之式樣及有效性、彩金支付及退款、投訴及電話投注等方面之規定，而電話投注僅得透過賽馬場之內部通訊網絡爲之。

十七、投注經紀之一切業務由被特許人負責，因此，投注總額記錄於互相博彩之電算機內。

十八、投注經紀業務受特許實體監察，而其方式與監察被特許人業務之方式相同。

十九、經紀違反爲其業務從事而制定之規則，導致由被特許人主動作出有關中止或除名，或導致博彩監察暨協調司決定有關中止或除名，但不妨礙確定在有關個案所應負之責任。

二十、被特許人過錯不遵守本規章，導致廢止投注經紀從事業務之許可，並使被特許人受法律及特許合同所規定之處分。

二十一、被特許人須於本批示開始生效日起三十日內因應本批示作出調整，尤其要爲第七條之規定而作出調整。

二十二、本批示在公佈翌日開始生效。

一九九三年二月二日於澳門經濟暨財政事務政務司辦公室

政務司 貝錫安

Despacho n.º 42/SAEF/93

Considerando a necessidade de se proceder à nomeação de dois dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau;

Ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, e nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e da alínea *f*) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças determina:

É renovada a nomeação do licenciado Fernando Lynn da Rosa Duque e de Manuel Silvério, constante dos Despachos n.os 106/ /SAAE//89 e 125/SAAE/89, de, respectivamente, 10 e 20 de Março, para o exercício, em regime de tempo parcial e com efeitos a partir